

ASSUNTO:	Empréstimos BEI e IFFRU: Do valor a considerar para efeitos da sua exclusão do limite total da dívida dos municípios	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_11736/2019	
Data:	10.12.2019	

Pelo Senhor Chefe de Divisão Financeira e Património, foi solicitado, por indicação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, esclarecimento sobre os montantes excecionados do limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, no âmbito dos projetos municipais financiados ao abrigo da Linha BEI e do instrumento Financeiro IFFRU.

Em concreto, as situações expostas são as seguintes:

***1 - Projeto Participado no âmbito do Norte 2020 "Escola Básica de Felgueiras - Mancelos" e Financiamento BEI***

*Investimento Total: 1.023.098,32€*

*Investimento Elegível: 450.000,00€*

*Investimento Elegível não participado: 573.098,32€*

*Feder: 382.500,00€*

*Empréstimo BEI - 511.549,16€*

*Considerando que o valor do Empréstimo BEI (511.549,16€) se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional do projeto, atendendo aos dados apresentados, pergunta-se se este valor respeitante ao Empréstimo BEI é na sua totalidade considerado excecionado do limite da dívida total da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, não relevando, nessa medida, o respetivo valor para efeitos do apuramento de tal limite.*

**2 - Projeto Comparticipado no âmbito do Norte 2020 "Reabilitação do Cineteatro" e Financiamento IFRRU**

*Investimento Total: 4.042.892,24€ (valor entretanto revisto)*

*Investimento Elegível: 2.500.000,00€*

*Investimento Elegível não comparticipado: 1.283.449,28€*

*Investimento não elegível: 259.442,96€*

*Feder: 2.125.000,00€*

*Empréstimo IFRRU - até 2.691.436,24€*

*Considerando que o valor do Empréstimo BEI (2.691.436,24€) se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional do projeto, atendendo aos dados apresentados, pergunta-se se este valor respeitante ao Empréstimo IFRRU é na sua totalidade considerado excecionado do limite da dívida total da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, não relevando, nessa medida, o respetivo valor para efeitos do apuramento de tal limite.*

Cumpr, pois, informar,

**Análise**

Como é sabido o n.º 1 do artigo 52.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais<sup>1</sup> (RFALEI) impõe que a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades relevantes para este efeito<sup>2</sup>, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

No entanto, para efeitos do apuramento do limite legal da dívida total dos municípios não é considerado<sup>3</sup>:

*“a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e*

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

b) *O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro*”.

Por sua vez, o n.º 6 do artigo determina que *“no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos de apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.”*

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020.

Nos termos do citado artigo 7.º deste normativo, *“os apoios a conceder no âmbito dos FEEI podem revestir a natureza de subvenções, reembolsáveis ou não reembolsáveis, prémios, estes apenas no FEADER e no FEAMP, instrumentos financeiros ou ainda de uma combinação destes, conforme estabelecido na legislação europeia e na regulamentação específica aplicáveis”*.

Por conseguinte, na hipótese de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis, os montantes a considerar para efeitos de exclusão do apuramento do limite da dívida total dos municípios correspondem às subvenções reembolsáveis que sejam obtidas ao abrigo dos FEEI.

Face ao quadro legal enunciado, impõe-se pois, para efeitos de resposta à questão colocada, aclarar quais os instrumentos financeiros em presença, para assim indagar da sua relevância ou não no apuramento da dívida total do município.

Vejamos, então

### ***I - Projeto Participado no âmbito do Norte 2020 "Escola Básica de (...) " e Financiamento BEI***

---

<sup>2</sup> Previstas no artigo 54.º do RFALEI.

<sup>3</sup> Cfr. N.º 5 do artigo 52.º do RFALEI.

Trata-se, ao que tudo indica, de um empréstimo que se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de um projeto participado no âmbito do Norte 2020 e, como tal, subsumível na citada alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI.

Neste pressuposto e partindo do princípio que o valor indicado corresponde ao valor aprovado em sede de candidatura à «Linha BEI PT 2020 — Autarquias», o montante a considerar para efeitos de exclusão do apuramento da dívida do município é o do valor do empréstimo BEI aprovado (e não o do projeto ou o valor objeto de candidatura)<sup>4</sup>.

## **2 - Projeto Participado no âmbito do Norte 2020 "(...)" e Financiamento IFRRU**

Dos documentos que nos foram remetidos para análise, decorre que em causa está um projeto participado no âmbito do Norte 2020 e com financiamento IFRRU.

O Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020), como a designação o indica, constitui um instrumento financeiro destinado a apoiar investimentos em reabilitação urbana, que reúne diversas fontes de financiamento, como sejam fundos europeus do Portugal 2020, ou fundos provenientes de outras entidades como o Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), conjugando-os com fundos da banca comercial<sup>5</sup>.

O IFRRU 2020 mobiliza, pois, as dotações aprovadas pelos Programas Operacionais Regionais (POR), do Continente e das Regiões Autónomas, e do programa temático Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (PO SEUR), do PORTUGAL 2020.

A estas dotações acrescem as provenientes de instituições financeiras europeias: o Banco Europeu do Investimento (BEI) e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB).

Através de um procedimento concursal, foram ainda selecionadas as entidades gestoras financeiras, que disponibilizam os produtos financeiros (empréstimos ou garantias) através dos quais são financiadas as operações de reabilitação urbana - Santander Totta, Banco BPI e Millennium BCP.

No caso em apreço, o financiamento ao abrigo do IFRRU 2020 destina-se à realização de obras no equipamento cultural melhor identificado no contrato de financiamento que nos foi dado a analisar,

---

<sup>4</sup> Neste sentido, veja-se o nosso parecer INF\_DAAL\_AMM\_5035/2019, de 28.05.2019, divulgado no Flash Jurídico de junho e disponível em <https://www.ccdr-n.pt/node/1466>

<sup>5</sup> Acompanhamos aqui a informação que se encontra disponível na página eletrónica do IFRRU em <https://ifrru.ihru.pt/>

sendo o empréstimo “concedido através de recursos próprios do Banco e recursos públicos do IFRRU 2020 – BEI na proporção indicada no n.º 3 da presente cláusula.”

Por sua vez, o n.º 3 da cláusula terceira prevê que “A beneficiária (Município) solicitou e obteve do Banco um crédito no montante de 2.691.436,24 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis euros e vinte e quatro cêntimos) a utilizar na modalidade de abertura de crédito a que corresponde:

- (i) Euro: 1.439.676,17 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e seis Euros e dezassete cêntimos) à componente dos recursos próprios do Banco;
- (ii) Euro: 437.202,80 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e dois euros e oitenta cêntimos) à componente dos recursos públicos do IFRRU 2020 - BEI;
- (iii) Euro: 814.557,28 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e sete euros e vinte e oito cêntimos) à componente dos recursos públicos do IFRRU 2020 – FEEI/CPN.”

Ora, conforme decorre da Nota Explicativa da DGAL sobre «IFRRU - Empréstimos Excecionados Apuramento da Dívida Total dos Municípios<sup>6</sup>, tratando-se de um empréstimo que congrega diferentes fontes de financiamento reembolsáveis, destinado a financiar um projeto de reabilitação com comparticipação de FEEI, significa que a sua exclusão para efeitos do apuramento da dívida total do município deve ser enquadrada na alínea b) do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI e não na alínea a) deste normativo.

Importa, na verdade sublinhar que, contrariamente ao que vem afirmado, não estamos *in casu* perante um empréstimo “que se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional do projeto”, porquanto o valor do empréstimo IFRRU excede largamente o valor da contrapartida nacional no âmbito da operação com comparticipação dos FEEI<sup>7</sup>.

Neste contexto, e por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 52.º do RFALEI, será apenas de considerar para efeitos da sua exclusão do apuramento da dívida total do município o montante obtido no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou seja o valor de Euro 814.557,28 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e sete euros e vinte e oito cêntimos) que

---

<sup>6</sup> Disponível no Portal Autárquico em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/outros-entendimentos/>

<sup>7</sup> Destaca-se a circunstância de o somatório de empréstimos IFRRU e da comparticipação do projeto no âmbito dos FEEI ser superior ao investimento total da operação de reabilitação.

corresponde à componente dos recursos públicos do IFRRU 2020 – FEEI/CPN e não o montante total do empréstimo obtido ao abrigo deste instrumento financeiro<sup>8</sup>.

## **Conclusão**

Em resposta às questões colocadas, e tendo por base os dados apresentados, conclui-se:

### ***1 - Projeto Participado no âmbito do Norte 2020 "Escola Básica de (...) " e Financiamento BEI***

O financiamento BEI destinando-se exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de um projeto participado no âmbito do Norte 2020, enquadra-se na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI.

Assim, o montante a considerar para efeitos de exclusão do apuramento da dívida do município é o do valor do empréstimo aprovado em sede de candidatura à «Linha BEI PT 2020 — Autarquias».

### ***2- Projeto Participado no âmbito do Norte 2020 "Reabilitação do Cineteatro" e Financiamento IFRRU***

Considerando que o IFRRU constitui um instrumento financeiro que congrega diferentes fontes de financiamento reembolsáveis, por aplicação do disposto, conjugadamente, na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 52.º do RFALEI, para efeitos da sua eventual exclusão do apuramento da dívida total do município será apenas de considerar o montante obtido no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou seja, as dotações dos FEEI.

O que no caso concreto significa que o montante excecionado para efeitos do apuramento da dívida total do município será o montante de Euro 814.557,28 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e sete euros e vinte e oito cêntimos) que corresponde à componente dos recursos públicos do IFRRU 2020 obtida no âmbito dos FEEI e não ao montante total do empréstimo obtido ao abrigo deste instrumento financeiro.

À consideração superior,

---

<sup>8</sup> Com vista ao acompanhamento e monitorização do limite total da dívida, considera-se que o município deve prestar à Direção Geral das Autarquias Locais a informação necessária ao adequado enquadramento dos instrumentos financeiros em presença para efeitos da sua exclusão do apuramento da dívida total.